



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

relativo à mesma patologia ou não, será encaminhado ao médico de saúde da família de competência da Administração Municipal, para fins de verificação da causa dos afastamentos e tomada de medidas cabíveis conforme cada caso.

Art. 7º. A servidora gestante que apresentar atestado médico a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a 10 (dez) dias, terá sua licença maternidade concedida, devendo tomar as providências cabíveis para o protocolo perante a administração municipal.

Art. 8º. Na hipótese de fraude ou quaisquer irregularidades no atestado médico, será instaurado o devido Processo Administrativo em face do servidor responsável, bem como denúncia ao Conselho Regional de Medicina perante o médico assistente, se for o caso.

Art. 9º. Os atestados que não atenderem aos requisitos e prazos constantes neste decreto, não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar a ausência do servidor ao trabalho, devendo ser lançada como falta injustificada e descontada em folha de pagamento.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE,

Marcos Parente – PI, 19 de junho de 2023

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal

ID: C1F8ADCC34A54



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

DECRETO Nº. 14, de 20 de junho de 2023

ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL N. 289, QUE DISPÕE SOBRE
REGIME SUPLEMENTAR PARA PROFISSIONAIS
EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DO MAGISTÉRIO, A
FIM DE ATENDER NECESSIDADES ESPECÍFICAS
DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE 19 DE
JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARCOS PARENTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, Considerando a sanção, em 19 de junho de 2023, da Lei 289, que dispõe sobre o regime suplementar para profissionais efetivos e temporários do magistério, a fim de atender necessidades específicas da educação pública municipal Considerando a necessidade de regulamentação infralegal da referida Lei;

DECRETA:

Art. 1º O regime suplementar será exercido dentro dos limites da Lei 289, de 19 de junho de 2023, e, nos termos deste Decreto Regulamentar

Art. 2º. Não poderá ser concedido regime suplementar a:

- a) servidor, contratado ou temporário, de carreira que não seja do magistério;
- b) servidor ocupante de cargo em comissão;
- c) servidor do magistério que já exerça, além do que consta no Município de Marcos Parente, outro vínculo público, ainda que do magistério;

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

IV – a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

Art. 3º. O servidor público não fará jus ao regime gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri;
- e) serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;
- f) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
- g) licença para tratamento de saúde;

Art. 4º. Quando concedido para reforço escolar para os alunos cuja necessidade se justifique de maneira fundamentada pela Secretaria Municipal de Educação, o regime suplementar cessará quando cessada a necessidade de reforço;

Art. 6º. Quando concedido para cobertura, a fim de evitar solução de continuidade, do afastamento legal dos servidores efetivos do magistério, desde que por períodos maiores de 15 (quinze) dias, cessará o regime suplementar com a cessação do afastamento legal que lhe deu causa;

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE,

Marcos Parente – PI, 20 de junho de 2023

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal

ID: 0FAE5120AC054



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dymo Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei Municipal Nº 287, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural; II - a livre criação e expressão;
- III - o livre acesso;
- III - a participação nas decisões de política cultural.

(Continua na página seguinte)